

CONVENÇÃO 166
Convenção sobre a Repatriação dos
Trabalhadores Marítimos (revisada)

A Conferência Geral da Organização Intemacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

Observando que, desde a aprovação da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926, e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926, a evolução da indústria de transporte marítimo tornou necessária a revisão da Convenção com vistas a incorporar-lhe elementos apropriados da Recomendação;

Observando, ademais, que se registraram consideráveis progressos na legislação e prática nacionais com vistas a assegurar a repatriação dos trabalhadores marítimos em diversos casos não contem-

plados pela Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926;

Considerando que, tendo-se em conta o aumento geral do emprego de marinheiros na indústria do transporte marítimo, seria, por conseguinte, conveniente aprovar novas disposições, por meio de um novo instrumento internacional, em relação a certos aspectos complementares da repatriação dos trabalhadores marítimos;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à revisão da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926 (nº 23), e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926 (nº 27), questão que constitui o quinto ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma Convenção internacional,

aprova, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos (revisada), 1987;

Parte I. Campo de Aplicação e Definições

Artigo 1

1. A presente Convenção é aplicável a todo navio dedicado à navegação marítima de propriedade pública ou privada, registrado no território de todo Membro para o qual a Convenção esteja em vigor e normalmente destinado à navegação marítima comercial, bem como aos armadores e aos marinheiros de tais navios.

2. Na medida em que considerar viável, e consultado previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

3. Caso existirem dúvidas acerca de se, para efeitos da Convenção, um navio deve ou não ser considerado como destinado à navegação marítima comercial, ou à pesca marítima comercial, a questão será resolvida pela autoridade competente, consultando-se previamente as organizações interessadas de armadores, de trabalhadores marítimo e de pescadores.

4. Para efeitos da presente Convenção os termos trabalhadores marítimos ou marinheiro desig-

nam todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo abordo de um navio dedicado à navegação marítima ao qual seja aplicável a presente Convenção.

Parte II. Direitos

Artigo 2

1. Todo marinheiro terá direito a ser repatriado nas circunstâncias seguintes:

a) quando um contrato por tempo determinado ou para uma viagem específica expirar no exterior;

b) quando expirar o período de aviso prévio dado conforme as cláusulas do contrato de alistamento ou contrato de trabalho do marinheiro;

c) em caso de doença acidente ou qualquer outro motivo médico que exija sua repatriação, desde que tenha a correspondente autorização médica para viajar;

d) em caso de naufrágio;

e) quando o armador não puder continuar cumprindo suas obrigações legais ou contratuais como empregador do marinheiro devido a falência, venda do navio, mudança do registro do navio ou qualquer outro motivo análogo;

f) quando um navio se dirigir a uma zona de guerra, tal como definida pela legislação nacional ou pelos acordos coletivos aonde o marinheiro não concordar em ir;

g) em caso de término ou interrupção do emprego do marinheiro como consequência de um laudo arbitral ou de um acordo coletivo, ou em caso de término do empregado por qualquer outro motivo similar.

2. A legislação nacional ou os acordos coletivos deverão determinar a duração máxima do período de serviço a bordo ao cabo do qual o marinheiro tem direito à repatriação. Tal período será inferior a doze meses. Ao terminar este período máximo deverão ser levados em conta os fatores que afetam o meio ambiente de trabalho dos trabalhadores marítimos. Todo Membro deverá esforçar-se para reduzir esse período, na medida do possível, em função das mudanças tecnológicas, e poderá inspirar-se nas recomendações formuladas pela Comissão Paritária Marítima.

Parte III. Destino

Artigo 3

1. Todo Estado-Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor determinará, através de sua legislação nacional, os pontos de destino aos

quais os trabalhadores marítimos poderão ser repatriados.

2. Os pontos de destino assim determinados incluirão o lugar que o marinheiro aceitou como local de contratação, o lugar estipulado por acordo coletivo, o país de residência do marinheiro ou qualquer outro lugar acertado entre as partes no momento da contratação. O marinheiro terá direito a escolher, entre os diferentes pontos de destino determinados, o local ao qual deseja ser repatriado.

Parte IV. Disposições para a repatriação

Artigo 4

1. Caberá ao armador a responsabilidade de organizar a repatriação por meios apropriados e rápidos. O meio de transporte normal será a via aérea.

2. O armador arcará com as despesas de repatriação.

3. Quando a repatriação tiver sido motivada pelo fato de um marinheiro ter sido declarado culpado, em conformidade com a legislação nacional ou os acordos coletivos, de uma infração grave em relação às obrigações decorrentes de seu emprego, nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará o direito ao resarcimento total ou parcial pelo marinheiro do custo de sua repatriação, em conformidade com a legislação nacional ou os acordos coletivos.

4. As despesas com que o armador deverá arcar incluirão:

a) a passagem até o ponto de destino escolhido para repatriação, em conformidade com o artigo 3 supra;

b) o alojamento e a alimentação do momento em que o marinheiro abandonar o navio até sua chegada ao ponto de destino escolhido para a repatriação;

c) a remuneração e os benefícios do marinheiro do momento em que o marinheiro abandonar o navio até sua chegada ao ponto de destino escolhido para a repatriação, se for previsto pela legislação nacional ou pelos acordos coletivos;

d) o transporte de 30kg de bagagem pessoal do marinheiro até o ponto de destino escolhido para a repatriação;

e) o tratamento médico, caso necessário, até que o estado de saúde do marinheiro permita-lhe viajar até o ponto de destino escolhido para a repatriação.

5. O armador não poderá exigir do marinheiro, no início de seu emprego, nenhum adiantamento

com vistas a arcar com as despesas de sua repatriação, como tampouco poderá deduzi-las da remuneração ou de outros benefícios a que o marinheiro tiver direito, salvo nas condições estipuladas no parágrafo 3 supra.

6. A legislação nacional não obstaculizará o direito do armador a obter do empregador de trabalhadores marítimos não empregados por ele o resarcimento das despesas com a repatriação dos mesmos.

Artigo 5

Se um armador não tomar as providências necessárias para a repatriação de um marinheiro que a ela tiver direito ou não arcar com os custos da mesma:

a) a autoridade competente do Membro em cujo território o navio estiver registrado organizará a repatriação do marinheiro e assumirá o custo da mesma; caso não o fizer, o Estado de cujo território o marinheiro tiver de ser repatriado ou o Estado do qual o marinheiro for nacional poderão organizar sua repatriação e obter do Membro em cujo território o navio estiver registrado o resarcimento do custo da mesma;

b) o Membro em cujo território o navio estiver registrado poderá obter do armador o resarcimento dos gastos ocasionados pela repatriação do marinheiro;

c) os gastos de repatriação não correrão em nenhum caso por conta do marinheiro, salvo nas condições estipuladas no parágrafo 3 do artigo 4 supra.

Parte V. Outras Disposições

Artigo 6

Os trabalhadores marítimos que tiverem de ser repatriados deverão poder obter passaporte e outros documentos de identidade com vistas à repatriação.

Artigo 7

Não deverá ser descontado das férias remuneradas a que fizerem jus os trabalhadores marítimos o tempo gasto na espera da repatriação nem o tempo gasto na viagem de repatriação.

Artigo 8

A repatriação será considerada efetuada quando os trabalhadores marítimos tiverem sido desembarcados em um ponto de destino determinado em conformidade com as disposições do artigo 3 supra, ou quando o marinheiro não reivindicar seu direito à repatriação dentro de um prazo razoável de tempo que será definido através de legislação nacional ou acordo coletivo.

Artigo 9

As disposições da presente Convenção serão levadas a efeito por intermédio da legislação nacional, sempre que já não forem aplicadas em virtude de acordos coletivos ou de qualquer outra maneira apropriada, tendo-se em conta as condições nacionais.

Artigo 10

Todo Membro facilitará a repatriação, bem como a substituição a bordo, dos trabalhadores marítimos que servirem em navios que atracam em seus portos ou que cruzam suas águas territoriais ou vias internas de navegação.

Artigo 11

A autoridade competente de todo Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor cuidará, mediante um controle apropriado, de que os armadores de navios registrados em seu território cumpram as disposições da Convenção, e fornecerá a informação pertinente à Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12

O texto da presente Convenção deverá estar à disposição dos membros da tripulação, em um idioma apropriado, em todo navio registrado no território de um Membro para o qual a Convenção estiver em vigor.

Parte VI. Disposições finais

Artigo 13

A presente Convenção revê a Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para fins de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses

após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-lo ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 17

1. O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 18

O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os artigos precedentes.

Artigo 19

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da

presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *Ipsò Jure*, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no artigo 16, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 165

Convenção sobre a Seguridade Social dos Trabalhadores Marítimos (revisada)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1978, em sua septuagésima quarta reunião,

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à proteção da seguridade social para os trabalhadores marítimos, inclusive os que prestam serviço a bordo de navios com bandeiras diferentes da de seus próprios países, questão que constitui o terceiro ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma Convenção internacional que reveja a Convenção sobre o seguro de doença dos trabalhadores marítimos (revisada) 1936, e a Convenção sobre a seguridade social dos trabalhadores marítimos, 1946,

Aprova, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a seguinte Convenção que poderá ser citada como a Convenção sobre a seguridade social dos trabalhadores marítimos (revisada), 1987.

Parte I. Disposições Gerais

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção:

a) entende-se "Membro" todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção estiver em vigor,

b) o termo "legislação" compreende todas as leis e regulamentos, bem como as disposições estatutárias em matéria de segurança social;

c) a expressão "trabalhadores marítimos" compreende as pessoas ocupadas a qualquer título a bordo de um navio de navegação marítima que estiver dedicado ao transporte de mercadorias ou de passageiros com fins comerciais, que for utilizado para qualquer outra finalidade comercial ou for um rebocador de navegação marítima, excluindo-se as pessoas ocupadas em:

i) embarcações de pequena tonelagem, inclusive aquelas cujo principal meio de propulsão for a vela, com ou sem motor auxiliar;

ii) embarcações tais como plataformas de petróleo e de perfuração, quando não estiverem navegando;

a decisão relativa aos navios e plataformas a que se referem os incisos i) e ii) cabe à autoridade competente de cada país, consultado previamente as organizações mais representativas de armadores e trabalhadores marítimos;

d) a expressão "dependentes" tem o significado que lhe for atribuído pela legislação,

e) o termo "sobreviventes" inclui as pessoas classificadas ou admitidas como sobreviventes pela legislação em virtude da qual sejam concedidos os benefícios; entretanto, se essa legislação só considerar sobreviventes as pessoas que viviam no lar do defunto, considera-se que esta condição é satisfeita quando as pessoas de que se tratar tiverem sido principalmente dependentes do defunto;

f) a expressão "Membro competente" designa o Membro em virtude de cuja legislação a pessoa interessada puder reclamar benefícios;

g) os termos "residência" e "residente" referem-se à residência habitual;

h) a expressão "residente temporário" refere-se a uma estada temporária;

i) entende-se por "repatriação" o transporte de um marinheiro a um porto ao qual tenha direito de regressar, em conformidade com as leis e regulamentos ou os acordos coletivos aplicáveis;

j) a expressão "sem caráter contributivo" aplica-se aos benefícios cuja atribuição não dependa da participação financeira direta das pessoas protegidas ou do empregador, nem de um período de qualificação numa atividade profissional;

k) o termo "refugiado" tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1 do Acordo sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado em 28 de julho de 1951, e

no parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado em 31 de janeiro de 1967;

l) o termo "apátrida" tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1 do Acordo sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovado em 28 de setembro de 1954.

Artigo 2

1. A Convenção é aplicável a todos os trabalhadores marítimos e, quando couber, a seus dependentes e sobreviventes.

2. Na medida em que considerar viável, e tendo consultado previamente as organizações representativas dos armadores de navios de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca comercial marítima.

Artigo 3

Os Membros estarão obrigados a cumprir as disposições do artigo 9 ou do artigo 11 a respeito de pelos menos três dos seguintes ramos de segurança social:

- a) assistência médica;
 - b) benefícios econômicos por doença;
 - c) benefícios por desemprego;
 - d) benefícios por velhice;
 - e) benefícios em caso de acidente do trabalho e de doença profissional;
 - f) benefícios familiares;
 - g) benefícios por maternidade;
 - h) benefícios por invalidez;
 - i) benefícios por sobrevivência.
- incluso pelo menos um dos ramos mencionados nas alíneas c), d), e), h) e i).

Artigo 4

No momento em que ratificar a Convenção, cada Membro deverá especificar quais são os ramos mencionados no artigo 3 em relação aos quais aceita as obrigações do artigo 9 ou do artigo 11, e deverá indicar em separado, para cada ramo especificado, se se compromete a aplicar ao ramo em questão as normas mínimas do artigo 9 ou as normas superiores do artigo 11.

Artigo 5

Todo membro poderá notificar posteriormente ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho sua aceitação, com efeitos a partir da data da notificação, das obrigações da presente Convenção no que tange a um ou mais dos ramos mencionados

no artigo 3 que já não tiver especificado no momento em que o ratificou, indicando em separado, para cada um desses ramos, se se compromete a aplicar a cada um deles as normas mínimas do artigo 9 ou as normas superiores do artigo 11.

Artigo 6

Posteriormente, um Membro poderá, mediante notificação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e com efeitos a partir da data da notificação, substituir a aplicação das disposições do artigo 9 pelas disposições do artigo 11 para qualquer um dos ramos aceitos.

Parte II. Proteção Garantida

Normas Gerais

Artigo 7

A legislação de cada Membro deverá prever, para os trabalhadores marítimos aos quais for aplicável a legislação desse Membro, uma proteção em matéria de seguridade social não menos favorável do que a que protege os trabalhadores de terra no que tange a cada um dos ramos de seguridade social mencionados no artigo 3, para as quais existe uma legislação em vigor.

Artigo 8

Deverão ser tomadas providências com vistas a coordenar os regimes de seguridade social no intuito de conservar os direitos em curso de aquisição das pessoas que, ao deixar de estarem amparadas por um regime obrigatório de seguridade social de um Membro, especial para os trabalhadores marítimos, entrarem para um regime correspondente de dito Membro aplicável aos trabalhadores de terra ou vice-versa.

Norma Mínima

Artigo 9

Quando um Membro se tiver comprometido a aplicar as disposições do presente artigo a qualquer ramo da seguridade social, os trabalhadores marítimos e, quando couber, a seus dependentes e sobreviventes, que estiverem protegidos pela legislação desse Membro, deverão ter direito a benefícios de seguridade social em matéria de contingências cobertas, condições de concessão, nível e duração pelo menos tão favoráveis quanto as especificadas nas seguintes disposições da Convenção sobre a seguridade social (norma mínima), 1952, para o ramo de que se tratar, a saber;

a) para a assistência médica, artigos 8, 10 (parágrafos 1, 2 e 3), 11 e 12 (parágrafo 1);

b) para os benefícios por doença, artigos 14, 16 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 17 e 18 (parágrafo 1);

c) para os benefícios por desemprego artigos 20, 22 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 23 e 24;

d) para a benefício por velhice, artigos 26, 28 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67) 29 e 30;

e) para os benefícios em caso de acidente de trabalho e doença profissional, artigos 32, 34 (parágrafos 1 2, e 4), 35, 36 (conjuntamente com os artigos 65 ou 66) e 38;

f) para os benefícios familiares artigos 40, 42, 43, 44 (conjuntamente com o artigo 66, quando for o caso) e 45;

g) para o benefícios por maternidade, artigos 47, 49 (parágrafos 1,2 e 3), 50 (conjuntamente com os artigos 65 ou 66), 51 e 52;

h) para os benefícios por invalidez, artigos 54, 56 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 57 e 58;

i) para os benefícios por sobrevivência, artigos 60, 62 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 63 e 64.

Artigo 10

Para efeitos do cumprimento das disposições das alíneas a), b), c), d), g) (no que tange à assistência médica), h) ou i) do artigo 9, todo Membro poderá levar em conta a proteção fornecida pelos seguros que, em virtude de sua legislação, não sejam obrigatórios para os trabalhadores marítimos, quando tais seguros:

a) estiverem sob o controle das autoridades ou forem administrados conjuntamente pelos armadores e trabalhadores marítimos, em conformidade com as normas prescritas;

b) cobrirem uma parte apreciável dos trabalhadores marítimos cujos rendimentos não excedam os de um trabalhador especializado;

c) cumprirem, juntamente com as demais formas de proteção, se for o caso, as disposições correspondentes à Convenção sobre a seguridade social (normas mínimas), 1952.

Norma Superior

Artigo 11

Quando um Membro se comprometer a aplicar as disposições do presente artigo a qualquer ramo da seguridade social, os trabalhadores marítimos e, quando for o caso, seus dependentes e sobreviven-

tes que estiverem protegidos pela legislação desse Membro, deverão ter direito a benefícios de segurança social em matéria de contingências cobertas, condições de concessão, nível e duração pelo menos tão favoráveis quanto as especificadas nas disposições indicadas a seguir:

- a) para a assistência médica, arts. 7, alínea a; 8, 9, 13, 15, 16 e 17 da Convenção sobre assistência médica e benefícios monetários por doença, 1969;
- b) para os benefícios por doença, arts. 7, alínea b; 18, 21 (conjuntamente com os arts. 22, 23 ou 24 e 26 (parágrafos 1 e 3) da Convenção sobre assistência médica e benefícios monetários por doença, 1969;
- c) para os benefícios por velhice, arts. 15, 17 (conjuntamente com os arts. 26, 27 ou 28), 18, 19 e 29 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, doença e sobrevivência, 1967;
- d) para os benefícios em caso de acidente de trabalho e doença profissional, arts. 6, 9 (parágrafos 2 e 3 (frase introdutória), 10, 13 (conjuntamente com os arts. 19 ou 20), 15 (parágrafo 1), 16, 17, 18 (parágrafos 1 e 2) (conjuntamente com os arts. 19 ou 20) e 21 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, 1964;
- e) para o benefício por maternidade, arts. 3 e 4 da Convenção sobre a proteção à maternidade (revisada), 1952;
- f) para os benefícios por invalidez, arts. 8, 10 (conjuntamente com os arts. 26, 27 ou 28), 11, 12, 13 e 19 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, 1967;
- g) para os benefícios por sobrevivência, arts. 21, 23 (conjuntamente com os arts. 26, 27 ou 28), 24, 25 e 29 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, 1967;
- h) para os benefícios por desemprego e benefícios familiares, todo futuro acordo que estabelecer normas superiores às especificadas nas alíneas c e f do art. 9 e que, depois que entrar em vigor, for reconhecido pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho como aplicável para efeitos desta alínea, por meio de um protocolo aprovado no âmbito de um ponto especialmente incluído em sua pauta para tratar da questão marítima.

Artigo 12

Para efeitos do cumprimento das disposições das alíneas a, b, c, e, no referente à assistência médica, f, g ou h (benefícios por desemprego) do art.

11, todo Membro poderá levar em conta a proteção resultante dos seguros que, em virtude de sua legislação, não sejam obrigatórios para os trabalhadores marítimos, quando tais seguros;

a) estiverem sob o controle das autoridades ou forem administrados conjuntamente pelos armadores e trabalhadores marítimos, em conformidade com as normas prescritas;

b) cobrirem uma parte apreciável dos trabalhadores marítimos cujos rendimentos não excedam os de um trabalhador especializado;

c) cumprirem, juntamente com as demais formas de proteção, se for o caso, as disposições dos acordos a que se referem as mencionadas alíneas do artigo 11.

Parte III. Responsabilidade do Armador

Artigo 13

O armador deverá proporcionar ao trabalhador marítimo, cuja condição exigir assistência médica enquanto se encontrar a bordo ou que, devido a seu estado, for desembarcado no território de um Estado que não seja o Membro competente:

a) assistência médica adequada e suficiente até sua cura ou até sua repatriação, conforme o que ocorrer em primeiro lugar;

b) alojamento e alimentação até que possam encontrar emprego adequado ou seja repatriado, conforme o que ocorrer em primeiro lugar;

c) repatriação.

Artigo 14

O trabalhador marítimo que, devido a seu estado, for desembarcado no território de um Estado que não seja o Membro competente, continuará tendo direito ao salário completo (excluindo-se as gratificações) do momento em que for deixado em terra até receber uma oferta de um emprego adequado, até ser repatriado, ou até expirar um período determinado pela legislação deste Membro ou por acordos coletivos, período que não deverá ser inferior a doze semanas, conforme o que ocorrer em primeiro lugar. O armador deixará de ser responsável pelo pagamento dos salários a partir do momento em que esse trabalhador marítimo tiver direito a benefícios monetários em virtude da legislação do Membro competente.

Artigo 15

O trabalhador marítimo que, devido a seu estado, tiver sido repatriado ou desembarcado no território do Membro competente, continuará tendo direito ao salário completo (excluindo-se as gratificações)

do momento em que for deixado em terra até receber uma oferta de um emprego adequado, até ser repatriado, ou até expirar um período determinado pela legislação deste Membro ou por acordos coletivos, período que não deverá ser inferior a doze semanas, conforme o que ocorrer em primeiro lugar. A duração do pagamento do salário será imputada, em virtude do artigo 14, sobre este período. O armador deixará de ser responsável pelo pagamento dos salários a partir do momento em que esse trabalhador marítimo tiver direito a benefícios monetários em virtude da legislação do Membro competente.

Parte IV. Proteção do Trabalhador Marítimo Estrangeiro ou Migrante

Artigo 16

As seguintes regras serão aplicadas ao trabalhador marítimo que estiver ou tiver estado submetido à legislação de um ou mais Membros, bem como quando for o caso, a seus dependentes e sobreviventes, em relação a qualquer ramo da segurança social mencionada no artigo 3 a respeito da qual tal Membro tiver uma legislação aplicável aos trabalhadores marítimos.

Artigo 17

Para evitar os conflitos de leis e as consequências indesejáveis que os mesmos podem acarretar para os interessados, seja por falta de proteção, seja por uma acumulação indevida de cotizações ou outras contribuições e benefícios, a legislação aplicável aos trabalhadores marítimos será determinada pelos membros interessados de acordo com as seguintes regras:

- a) o trabalhador marítimo estará sujeito à legislação de um só Membro;
- b) em princípio, essa legislação será:
 - a legislação do Membro da bandeira do navio em que navegar, ou
 - a legislação do membro em cujo território residir o trabalhador marítimo,
- c) não obstante as regras enunciadas nas alíneas precedentes, os membros interessados poderão determinar, de comum acordo, outras regras quanto a legislação aplicável aos trabalhadores marítimos, no interesse das pessoas afetadas.

Artigo 18

O trabalhador marítimo que estiver sujeito à legislação de um Membro e for nacional de outro Membro, refugiado ou apátrida residente no território de um Membro, terá os mesmos direitos e obrigação

prescritos por essa legislação que os nacionais do primeiro Membro, tanto no que tange à cobertura como ao direito a benefícios. Gozará de igualdade de tratamento sem qualquer condição de residência no território do primeiro Membro, se os nacionais deste Membro forem protegidos sem tal condição. Este princípio será aplicado, quando for o caso, aos dependentes e sobreviventes do trabalhador marítimo no que se refere ao direito aos benefícios, sem condição de nacionalidade.

Artigo 19

Não obstante as disposições do artigo 18, a atribuição de benefícios que não tenham caráter contributivo pode estar condicionada ao fato do beneficiário ter residido no território do membro competente ou, no caso de benefícios pagos a sobreviventes, ao fato do defunto ter residido nesse território por um período não superior a:

- a) seis meses imediatamente anteriores à apresentação da solicitação, para os benefícios por desemprego e maternidade.
- b) cinco anos consecutivos imediatamente anteriores à apresentação de solicitação, para os benefícios por invalidez, ou imediatamente anteriores ao falecimento, para os benefícios por sobrevivência.
- c) dez anos entre os 18 anos e a idade de apontadorias, dos quais se poderá exigir que cinco anos precedem imediatamente a apresentação da solicitação, para os benefícios por velhice.

Artigo 20

As Leis e regulamentos de cada Membro relativos à responsabilidade do armador a que se referem os artigos 13 e 15 deverão garantir aos trabalhadores marítimos a igualdade de tratamento, independentemente do lugar de residência.

Artigo 21

Cada Membro deverá comprometer-se a participar com qualquer outro Membro interessado de um sistema de manutenção de direitos em curso de aquisição referentes a cada ramo da segurança social mencionado no artigo 2 e para o qual cada um desses membros tenha uma legislação em vigor, em benefício das pessoas que tenham estado sujeitas sucessivas ou alternadamente, na qualidade de trabalhadores marítimos, às legislações de tais Membros.

Artigo 22

O Sistema de manutenção de direitos em curso de aquisição mencionado no artigo 21 deverá prever a totalização, na medida de necessidade, dos perío-

dos de seguro, emprego ou residência, conforme os casos, cumpridos em virtude das legislações dos Membros interessados para fins de aquisição, manutenção ou recuperação de direitos e, quando for o caso, cálculo dos benefícios.

Artigo 23

O sistema de manutenção de direitos em curso de aquisição, mencionados no artigo 21 deverá determinar a fórmula para a concessão dos benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, bem como a distribuição eventual dos gastos correspondentes.

Artigo 24

Cada Membro deverá garantir aos beneficiários nacionais de um Membro ou a refugiados ou apátridas, o pagamento de benefícios monetários por invalidez velhice e sobrevivência, dos rendimentos em caso de acidentes de trabalho e doença profissional e do auxílio em caso de falecimento, aos quais tenham adquirido direito em virtude da legislação do Membro, independentemente do local de residência, salvo se medidas com tal fim forem adotadas, caso necessário, por acordo entre os Membros ou com os Estados Interessados.

Artigo 25

Não obstante as disposições do artigo 24, os Membros interessados deverão determinar de comum acordo, em caso de benefícios de caráter não contributivo, as condições em que tais benefícios serão pagos aos beneficiários residentes fora do território do membro competente.

Artigo 26

Um Membro que tiver aceito as obrigações da Convenção sobre a igualdade de tratamento (seguridade social), 1962, acerca de um ou vários dos ramos de seguridade social a que se refere o artigo 24, mas não as da Convenção sobre a manutenção dos direitos em matéria de seguridade social, 1982, poderá não ficar obrigado pelas disposições do artigo 24 no que tange aos ramos de seguridade social para os quais tenha aceito as obrigações da Convenção mencionada em primeiro lugar, devendo aplicar as disposições do artigo 5 de tal Convenção.

Artigo 27

Os Membros interessados deverão esforçar-se em participar de um sistema de manutenção de direitos adquiridos sob sua legislação no que tange a cada um dos seguintes ramos da seguridade social para os quais um desses Membros tenha legislação em vigor aplicável aos trabalhadores marítimos: as-

sistência médica, benefícios por doenças, benefícios por desemprego, benefícios por acidentes de trabalho e doença profissional que não sejam pensões e auxílio por falecimento, benefícios familiares e por maternidade. Este sistema deverá garantir tais benefícios às pessoas residentes habitual ou temporariamente no território de um desses Membros que não seja o Membro competente, em condições e dentro dos limites que os Membros interessados estabelecerem de comum acordo.

Artigo 28

As disposições desta parte não se aplicam à assistência social e médica.

Artigo 29

Os Membros poderão não ficar obrigados pelas disposições dos artigos 16 a 25 do artigo 27 sempre que existirem acordos especiais concluídos no âmbito de instrumentos bilaterais ou multilaterais entre dois ou mais Membros, desde que não afetem os direitos nem as obrigações de outros Membros e prevejam a proteção dos trabalhadores marítimos estrangeiros ou migrantes em matéria de seguridade social segundo disposições que, em conjunto, sejam ao menos tão favoráveis quanto as destes artigos.

Parte V. Garantias Legais e Administrativas

Artigo 30

Toda pessoa interessada deverá ter direito a recorrer da decisão, caso lhe seja recusado o benefício, ou a apresentar uma reclamação quanto à natureza, nível, qualidade ou montante de tal benefício.

Artigo 31

Quando a administração da assistência médica for confiada a um departamento governamental responsável perante uma legislatura, toda pessoa interessada deverá ter direito ao exame pela autoridade competente de qualquer reclamação relativa à negação de assistência médica ou à qualidade da assistência recebida, além do direito de recorrer previsto no artigo 30.

Artigo 32

Todo Membro deverá tomar providências para assegurar uma solução rápida e pouco onerosa dos conflitos relativos à responsabilidade do armador a que se referem os artigos 13 a 15.

Artigo 33

Todo Membro deverá aceitar a responsabilidade geral pelo fornecimento dos benefícios devidos no cumprimento da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para tal fim.

Artigo 34

Todo Membro deverá aceitar a responsabilidade geral pela boa administração das instituições e serviços envolvidos na aplicação da presente Convenção.

Artigo 35

Quando a administração não for confiada a uma instituição regida pelas autoridades nem a um departamento do governo responsável perante uma legislatura:

a) deverão participar da gestão, em condições prescritas pela legislação nacional, representantes dos trabalhadores marítimos protegidos;

b) a legislação nacional também deverá, quando for o caso, prever a participação de representantes dos armadores;

c) a legislação poderá prever também a participação de representantes das autoridades.

Parte VI. Disposições Finais

Artigo 36

A presente Convenção revê a Convenção sobre o seguro de doença dos trabalhadores marítimos, 1936, e a Convenção sobre a segurança social dos trabalhadores marítimos, 1946.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para fins de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 38

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 39

Todo Membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la aos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais for responsável, em conformidade com as disposições dos Estatutos da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 40

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 41

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 42

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os artigos precedentes.

Artigo 43

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 44

1. Caso a Conferência aprove uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção conte haja disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *Ipsò Jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 9, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 45

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 164

Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

Recordando as disposições da Convenção sobre o exame médico dos trabalhadores marítimos, 1946; da Convenção sobre o alojamento da tripulação (revisada), 1949; da Convenção sobre o alojamento da tripulação (disposições complementares), 1970; da Recomendação sobre as farmácias a bordo dos navios, 1958; da Recomendação sobre consultas médicas em alto-mar, 1958; e da Convenção e da Recomendação sobre a prevenção de acidentes (trabalhadores marítimos), 1970;

Recordando os termos do Acordo internacional sobre normas de formação, titulação e plantão para os trabalhadores marítimos, 1978, no referente à formação em primeiros socorros em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo;

Observando que, para que a ação realizada na esfera da proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos seja bem sucedida, é importante que a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Marítima Internacional e a Organização Mundial da Saúde mantenham uma estreita cooperação dentro de suas respectivas esferas;

Observando que, por conseguinte, as normas que se seguem foram elaboradas com a cooperação

da Organização Marítima Internacional e da Organização Mundial da Saúde, e que está prevista a continuidade da cooperação com tais organizações no que tange à aplicação destas normas;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas sobre a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos, questão que constitui o quarto ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma convenção internacional, aprova, em oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica (trabalhadores marítimos), 1987.

Artigo 1

1. A presente Convenção se aplica a todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado no território de um Membro para o qual a Convenção estiver em vigor e destinado normalmente à navegação marítima comercial.

2. Na medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

3. Caso existirem dúvidas acerca de se, para efeitos da presente Convenção, uma embarcação deve ou não ser considerada como destinada à navegação marítima comercial, ou à pesca marítima comercial, a questão será resolvida pela autoridade competente, consultando-se previamente as organizações interessadas de armadores, de trabalhadores marítimos e de pescadores.

4. Para os efeitos da presente Convenção, os termos "trabalhadores marítimos" ou "marinheiros" designam todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado à navegação marítima ao qual for aplicável o presente Acordo.

Artigo 2

A presente Convenção será levada a efeito por intermédio da legislação nacional, dos acordos coletivos, regimentos internos, laudos arbitrais, sentenças judiciais ou qualquer outro meio apropriado às condições nacionais.

Artigo 3

Todo Membro deverá prever, através de sua legislação nacional, que os armadores sejam consi-

derados responsáveis pela manutenção dos navios em condições sanitárias e higiênicas adequadas.

Artigo 4

Todo membro deverá zelar pela aprovação das medidas que garantam a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos a bordo. Tais medidas deverão:

a) garantir a aplicação aos trabalhadores marítimos de todas as disposições gerais sobre a proteção da saúde no trabalho e a assistência médica que interessem à profissão de marinheiro, bem como das disposições especiais relativas ao trabalho a bordo;

b) ter por objetivo proporcional aos trabalhadores marítimos uma proteção da saúde e uma assistência médica o mais próximas que for possível das que geralmente desfrutam os trabalhadores de terra;

c) garantir aos trabalhadores marítimos o direito de consultar sem demora um médico nos portos de escala, quando isto for possível;

d) garantir que, conforme a legislação e a prática nacionais, a assistência médica e a proteção sanitária sejam prestadas gratuitamente aos marinheiros inscritos na lista de tripulantes;

e) não se limitar ao tratamento dos marinheiros doentes ou acidentados, mas incluir também medidas de caráter preventivo e dar particular atenção à elaboração de programas de promoção da saúde e de educação sanitária, com vistas a que os próprios trabalhadores marítimos possam contribuir ativamente para a redução da freqüência das enfermidades passíveis de afetá-los.

Artigo 5

1. Todo navio ao qual for aplicável a presente Convenção deverá transportar uma farmácia de bordo.

2. O conteúdo dessa farmácia e o equipamento médico de bordo serão determinados pela autoridade competente, levando em conta fatores como o tipo de navio, o número de pessoas a bordo e a natureza, destino e duração das viagens.

3. Ao provar ou rever as disposições nacionais relativas ao conteúdo da farmácia e do equipamento médico de bordo, a autoridade competente deverá levar em conta as recomendações internacionais nesse âmbito, como as edições mais recentes do Guia Médico Internacional de Bordo e a Lista de Medicamentos Essenciais, publicados pela Organização Mundial da Saúde, bem como dos progressos realizados em matéria de conhecimentos médicos e métodos de tratamentos aprovados.

4. A adequada manutenção da farmácia e de seu conteúdo, e do equipamento médico de bordo, bem como sua inspeção periódica a intervalos regulares não superiores a doze meses, ficarão a cargo de pessoas responsáveis designadas pela autoridade competente que zelarão pelo controle da data de vencimento e das condições de conservação dos medicamentos.

5. A autoridade competente garantirá que o conteúdo da farmácia figure numa lista e esteja etiquetado utilizando nomes genéricos, além dos nomes de marca, data de vencimento e condições de conservação, e de que esteja de acordo com o que estipula o guia médico empregado em escala nacional.

6. A autoridade competente cuidará de que, quando um carregamento classificado como perigoso não tiver sido incluído na edição mais recente, do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas, publicado pela Organização Marítima Internacional, seja proporcionada ao capitão, aos trabalhadores marítimos e a outras pessoas interessadas a informação necessária para a natureza das substâncias, os riscos que encerram, os equipamentos de proteção pessoal necessários, os procedimentos médicos pertinentes e os antídotos específicos. Os antídotos específicos e os equipamentos de proteção pessoal devem ser levados a bordo sempre que forem transportadas mercadorias perigosas.

7. Em caso de emergência, quando um medicamento receitado a um marinheiro pelo pessoal médico qualificado não figurar na farmácia de bordo, o armador deverá tomar todas as medidas necessárias com vistas a obtê-lo o mais depressa possível.

Artigo 6

1. Todo navio ao qual for aplicável a presente Convenção deverá levar um guia médico de bordo aprovado pela autoridade competente.

2. O guia médico deverá explicar como deve ser utilizado o conteúdo da farmácia e sua concepção deve ser tal que permita que o pessoal não médico atenda aos doentes ou feridos a bordo, com ou sem consulta médica por rádio ou satélite.

3. Ao aprovar ou rever o guia médico de bordo em uso no país, a autoridade competente deverá levar em conta as recomendações internacionais nessa matéria, inclusive as edições mais recentes do Guia médico internacional de bordo e a Guia

Agosto de 1990

meiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas.

Artigo 7

1. A autoridade competente deverá assegurar, por meio de um sistema preestabelecido, que, a qualquer hora do dia ou da noite, os navios em alto-mar possam efetuar consultas médicas por rádio ou satélite, inclusive com assessoramento de especialistas.

2. Tais consultas médicas, incluindo a transmissão de mensagens médicas por rádio ou satélite entre um navio e as pessoas de terra que dão a assessoria, deverão ser gratuitas para todos os navios, independentemente do território em que estejam registrados.

3. Com vistas a garantir a otimização do uso dos meios disponíveis para efetuar consultas médicas por rádio ou satélite:

a) todos os navios a que for aplicável a presente Convenção e que disponham de instalação de rádio deverão levar a bordo uma lista completa das estações de rádio através das quais podem ser feitas consultas médicas;

b) todos os navios a que for aplicável a presente Convenção e que disponham de um sistema de comunicação por satélite deverão levar a bordo uma lista completa das estações terrestres costeiras através das quais podem ser feitas consultas médicas;

c) estas listas devem ser mantidas atualizadas e sob a custódia da pessoa encarregada das comunicações.

4. Os trabalhadores marítimos que pedirem assessoramento médico por rádio ou satélite deverão ser instruídos no uso do Guia médico de bordo e da seção médica da edição mais recente do Código internacional de sinais publicado pela Organização Marítima Internacional, a fim de que possam compreender a informação necessária exigida pelo médico consultado e pelo assessoramento dele recebido.

5. A autoridade competente providenciará para que os médicos que derem assessoramento médico de acordo com este Artigo recebam uma formação apropriada e conheçam as condições de bordo.

Artigo 8

1. Todos os navios aos quais for aplicável a presente Convenção, tenham cem ou mais marinheiros a bordo e normalmente façam travessias internacionais de mais de três dias de duração deverão contar, entre os membros da tripulação, com um médico encarregado de prestar assistência médica.

2. A legislação nacional deverá estipular quais os outros navios que devem ter um médico entre os membros de sua tripulação, levando em conta, entre outros fatores, a duração, a natureza e as condições da travessia, bem como o número de marinheiros a bordo.

Artigo 9.

1. Todos os navios aos quais for aplicável a presente Convenção e não tiverem nenhum médico a bordo deverão levar sua tripulação uma ou várias pessoas especialmente encarregadas de prestar assistência médica e administrar medicamentos como parte de suas obrigações normais.

2. As pessoas, que não sejam médicos, encarregadas da assistência médica a bordo deverão ter concluído de maneira satisfatória um curso de formação teórica e prática em matéria de assistência médica, aprovado pela autoridade competente. Este curso consistirá:

a) para navios de menos de 1.600 toneladas de porte bruto que normalmente possam ter acesso a uma assistência médica qualificada e a serviços médicos num prazo de oito horas, numa formação elementar que permita que essas pessoas tomem as medidas imediatas necessárias em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo e façam uso de assessoramento médico por rádio ou satélite;

b) para todos os demais navios, numa formação médica do mais alto nível, que abranja uma formação prática nos serviços de emergência ou de acidentados de um hospital, quando for possível, e uma formação em técnicas de sobrevivência como a terapia endovenosa, que permita que essas pessoas participem eficazmente de programas coordenados de assistência médica a navios que se encontrem navegando e assegurem aos doentes e feridos um nível satisfatório de assistência médica durante o período em que provavelmente tiverem de permanecer a bordo. Sempre que for possível, esta formação deverá ser ministrada sob a supervisão de um médico que conheça e compreenda profundamente os problemas médicos dos trabalhadores marítimos e as condições inerentes à profissão de marinheiro e que possua um conhecimento especializado dos serviços médicos por rádio ou satélite.

3. Os cursos aos quais o presente Artigo faz referência deverão basear-se no conteúdo das edições mais recentes do Guia médico internacional de bordo, do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas, do Documento que deve servir de guia —

Guia Internacional para a formação dos trabalhadores marítimos, publicado pela Organização Marítima Internacional, e da seção médica do Código internacional de sinal, bem como de guias nacionais análogos.

4. As pessoas às quais o parágrafo 2 deste Artigo faz referência e os demais trabalhadores marítimos que a autoridade competente vier a designar deverão seguir, de cinco a cinco anos aproximadamente, cursos de aperfeiçoamento que lhes permitam conservar e atualizar seus conhecimentos e competências, bem como se manter a par dos novos progressos.

5. Todos os trabalhadores marítimos deverão receber, no decorrer de sua formação profissional marítima, uma preparação sobre as medidas que devem ser tomadas em caso de acidente ou outra emergência médica a bordo.

6. Além da pessoa ou das pessoas encarregadas de dar assistência médica a bordo, um ou mais membros determinados da tripulação deverão receber uma formação elementar em matéria de assistência médica que lhes permita tomar as medidas imediatas necessárias em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo.

Artigo 10

Todos os navios aos quais seja aplicável a presente Convenção prestarão, quando for viável, toda a assistência médica necessária a qualquer navio que vier a solicitá-la.

Artigo 11

1. Todo navio de 500 toneladas ou mais de porte bruto que levar quinze ou mais marinheiros a bordo e efetuar uma travessia de mais de três dias deverá dispor de uma enfermaria independente a bordo. A autoridade competente poderá isentar desse requisito os navios de cabotagem.

2. O presente Artigo será aplicado, sempre que for possível e razoável, aos navios de 200 a 500 toneladas de porte bruto e aos rebocadores.

3. O presente Artigo não será aplicado aos navios com propulsão principalmente a vela.

4. A enfermaria deve estar situada de maneira tal que seja de fácil acesso o que seus ocupantes possam estar confortavelmente alojados e receber assistência médica com bom ou mau tempo.

5. A enfermaria deverá ser concebida a facilitar as consultas e os primeiros socorros.

6. A entrada, os beliches, a iluminação a ventilação, a calefação e o abastecimento de água da enfermaria deverão ser dispostos do modo a garantir o conforto e facilitar o tratamento de seus ocupantes.

7. A autoridade competente determinará o número de beliches que devem ser instalados na enfermaria.

8. Os ocupantes da enfermaria devem dispor de sanitários para seu uso exclusivo situados na própria enfermaria ou em proximidade imediata.

9. A enfermaria não poderá ser destinada a outro uso que não seja a assistência médica.

Artigo 12

1. A autoridade competente deverá adotar um modelo de relatório médico para os trabalhadores marítimos, para uso de médicos de bordo, capitães de navios ou pessoas encarregadas da assistência médica a bordo e de hospitais ou médicos em terra.

2. Esse modelo de relatório deve ser especialmente concebido para facilitar a troca, entre navio e terra, de informação pessoal médica e informação conexa sobre marinheiros em caso de doença ou acidente.

3. A informação contida nos relatórios médicos deverá ter caráter confidencial e ser utilizada apenas para o tratamento dos trabalhadores marítimos.

Artigo 13

1. Os Membros para os quais a presente Convenção estiver em vigor deverão cooperar mutuamente com vistas a promover a proteção da saúde e a assistência médica aos marítimos a bordos de navios.

2. Tal cooperação poderia consistir no seguinte:

a) desenvolver e coordenar os esforços de busca e salvamento e organizar a pronta assistência e a evacuação de pessoas gravemente doente ou feridas a bordo de navios por meios tais como sistemas de sinalização periódica da posição dos navios, centros de coordenação de operações de salvamento e serviço de helicópteros para caso de emergência, conforme as disposições do Acordo Intemacional de 1979 sobre Busca e Salvamento Marítimos, o Manual de Buscas e Salvamento da para navios mercantes e o Manual de Buscas e Salvamento da OMI, elaborados pela Organização Marítima Internacional;

b) utilizar ao máximo os navios pesqueiros com médico a bordo e os navios estacionados no mar que possam prestar serviços hospitalares e fornecer meios de salvamento;

c) compilar e manter em dia uma lista internacional de médicos e centros de assistência médica disponíveis no mundo inteiro para prestar assistência médica de emergência aos trabalhadores marítimos;

d) desembarcar os trabalhadores marítimos num porto com vistas a um tratamento de emergência;

e) repatriar no mais breve prazo possível os trabalhadores marítimos hospitalizados no exterior, de acordo com o parecer médico dos médicos responsáveis pelo caso, levando em conta o desejo e as necessidades do marinheiro;

f) tomar as providências necessárias para que seja dada assistência pessoal aos trabalhadores marítimos durante sua repatriação, de acordo com o parecer médico dos médicos responsáveis pelo caso, levando em conta o desejo e as necessidades do marinheiro;

g) procurar, criar para os trabalhadores marítimos, centros sanitários que:

I) efetuem pesquisas sobre o estado de saúde, o tratamento médico e a assistência sanitária preventiva de trabalhadores marítimos;

II) formem o pessoal médico e sanitário em medicina marítima.

h) compilar e avaliar estatísticas reativas a acidentes, doenças e óbitos de origem profissional de trabalhadores marítimos e incorporá-las aos sistemas nacionais existentes de estatísticas de acidentes, doenças e óbitos de origem profissional de outras categorias de trabalhadores, harmonizando-as, ao mesmo tempo, com tais sistemas;

I) organizar intercâmbios internacionais de informação técnica, de material de formação e de pessoal docente, bem como cursos, seminários e grupos de trabalho internacionais em matéria de formação;

J) assegurar a todos os trabalhadores marítimos serviços de saúde e de acompanhamento médico, de caráter curativo e preventivo, que lhes sejam especialmente destinados nos portos, ou colocar à sua disposição serviços gerais de saúde, médicos e de reabilitação;

K) tomar as providências cabíveis para repatriar o mais breve possível os corpos ou as cinzas dos marinheiros falecidos, conforme o desejo de seus parentes mais próximos.

3. A cooperação internacional no âmbito de proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos deverá basear-se em acordos bilaterais ou multilaterais, ou em consultas entre Estados Membros.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral de Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho

cujas ratificações tiveram sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. a partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses da data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os Artigos precedentes.

Artigo 19

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória

sobre a aplicação desta Convenção, e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção conteña disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *Ipsa Jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 16, deste que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdos atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 163 Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto

A Conferência Geral da Organização Internacinal do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

Recordando as disposições da Recomendação sobre as condições da estada dos trabalhadores marítimos nos portos, 1936, e da Recomendação sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos, 1970;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto, questão que constitui o segundo ponto de pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumirem a forma de uma convenção internacional, aprova, em oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos, 1987.

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) a expressão "trabalhadores marítimos" ou "marinheiros" designa todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado a navegação marítima, de propriedade pública ou privada, que não seja um navio de guerra;

b) a expressão "meios e serviços de bem-estar" designa meios e serviços de bem-estar, culturais, recreativos e informativos.

2. Todo Membro determinará, por meio de sua legislação nacional e consultando previamente as organizações representativas de armadores e trabalhadores marítimos, quais os navios registrados em seu território que devem ser considerados como dedicados à navegação marítima para efeitos das disposições da presente Convenção referentes a meios e serviços de bem-estar à bordo de navios.

3. na medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

Artigo 2

1. Todo Membro para o qual esteja em vigor a presente Convenção compromete-se a zelar para que sejam providenciados os meios e serviços de bem-estar adequados aos trabalhadores marítimos, tanto nos portos como à bordo de navios.

2. Todo Membro cuidará para que sejam tomadas as medidas necessárias para financiar os meios e serviços de bem-estar providenciados em conformidade com às disposições da presente Convenção.

Artigo 3

1. Todo Membro se compromete a cuidar para que sejam providenciados meios e serviços de bem-estar nos portos apropriados do país para todos os marinheiros, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, sexo, religião, opinião pública ou origem social, e independentemente do Estado em que estiver registrado o navio a bordo do qual estejam empregados.

2. Todo Membro determinará, consultando previamente as organizações representativas de armadores e de trabalhadores marítimos, os portos que devem ser considerados apropriados para os efeitos deste artigo.

Artigo 4

Todo Membro compromete-se a cuidar de que os meios e serviços de bem-estar instalados em todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado em seu terri-

tório, sejam acessíveis a todos os trabalhadores marítimos que se encontrarem a bordo.

Artigo 5

Os meios e serviços de bem-estar serão revisados com freqüência no intuito de assegurar que sejam apropriados, levando-se em conta a evolução das necessidades dos trabalhadores marítimos, decorrente de progressos técnicos, funcionais ou de outra natureza que se verifiquem na indústria do transporte marítimo.

Artigo 6

Todo Membro se compromete a:

- a) cooperar com os demais Membros com vistas a garantir a aplicação da presente Convenção;
- b) cuidar de que as partes envolvidas e interessadas na promoção do bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto cooperem entre si.

Artigo 7

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 8

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo diretor-geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir do dito momento, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 9

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la, ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano após a data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado em conformidade com os Artigos precedentes.

Artigo 12

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que o novo acordo contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, *Ipsso Jure*, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no Artigo 9, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdos atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 14

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.